

ANÁLISE DOS IMPACTOS NA APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DADO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NAS LICITAÇÕES COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UM ESTUDO DE CASO NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS – UNIMONTES.

Wagner de Paulo Santiago

Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES-MG)

wagner.santiago@unimontes.br

Deborah Dias Cardoso e Santiago

Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES-MG)

ddcs71@yahoo.com.br

RESUMO

Todas as aquisições por parte dos órgãos da administração seguem normas e princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e regulamentados pela Lei 8.666/93. Até o ano de 2006 não havia tratamento diferenciado para nenhum tipo de empresa. No entanto, em dezembro de 2006 foi publicada a Lei Complementar 123/2006 – que passou a vigorar a partir de janeiro de 2007 –, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, impondo tratamento diferenciado para estas empresas quando participarem de licitações. Este trabalho tem o objetivo de avaliar os benefícios que essa determinação legal trouxe para a Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes e para as Microempresas e Pequenas Empresas que participaram de licitações neste órgão e foram beneficiadas pelo Estatuto. Para tanto, o trabalho foi desenvolvido através de uma pesquisa descritiva tendo como estratégia de pesquisa o estudo de caso. Para a coleta de dados foram utilizadas a análise documental e a pesquisa bibliográfica, bem como entrevistas com o Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Unimontes, com as micro e pequenas empresas beneficiadas pela Lei complementar 123/2006 e com as outras empresas que não lograram êxito nos pregões em que as micro e pequenas empresas venceram graças aos benefícios da supracitada lei. Concluiu-se que, apesar de incipiente, a aplicação do disposto na Lei Complementar 123/2006 trará benefícios para as Micro e pequenas empresas, não podendo se dizer o mesmo para a Administração Pública no que se refere ao quesito economicidade. Mas no que se refere ao desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional a Lei Complementar abre as portas para que essa mudança ocorra.

Palavras-chave: Licitação. Micro e pequenas empresas.

Área Temática: Contabilidade Governamental e do Terceiro Setor

INTRODUÇÃO

Todas as aquisições por parte dos órgãos da administração pública direta ou indireta seguem as normas e princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e regulamentados pela Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Não havendo, até então, diferenciação para nenhum tipo de empresa.

Com a criação do Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, através da Lei Complementar 123/2006, estas empresas passaram a ter um tratamento diferenciado quando participam de licitações.

O artigo 179 da Constituição Federal já rezava que deve haver tratamentos que favoreçam o desenvolvimento de empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no Brasil.

Assim, a Lei Complementar 123/2006, especificamente no Capítulo V – Do Acesso aos Mercados, veio ratificar ou fazer cumprir o que a Carta Magna previa.

Diante do exposto, o presente trabalho tem o objetivo de avaliar os benefícios que essa determinação legal trouxe para a Administração Pública e para as Microempresas (ME) e Pequenas Empresas (EPP).

Para tanto, o estudo se concentrou nas aquisições feitas pela Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – autarquia de regime especial pertencente à administração indireta do Governo de Minas Gerais.

O período de análise refere-se ao ano base de 2007 (de maio a dezembro). Nesse período, foram efetuados 86 pregões, sendo que somente em seis foi aplicado o disposto na Lei Complementar 123/2006, uma vez que nos outros processos não havia ME e EPP participando.

METODOLOGIA

A metodologia consiste em descrever o caminho a ser seguido para poder solucionar o que foi exposto pelo problema (MARCONI, 1986).

O trabalho foi desenvolvido através de uma pesquisa descritiva tendo como estratégia de pesquisa o estudo de caso, pois é caracterizada principalmente pelo estudo concentrado de um caso específico.

A pesquisa descritiva descreve um fenômeno ou situação mediante um estudo realizado em determinado contexto espacial e temporal e tem como objetivo principal descrever as características de determinada população, ou fenômeno, ou então o estabelecimento de relações entre variáveis e, em alguns casos, a natureza dessas relações (DUARTE, 2002, p. 28).

Assim, o pesquisa se insere no rol das pesquisas descritivas porque visa conhecer os impactos proporcionados pela aplicação da Lei Complementar 123/2006 em um órgão público do Estado de Minas Gerais, bem como a opinião dos beneficiados pela supracitada lei e, também, a opinião das empresas que perderam a licitação em função de não se enquadrarem nos critérios desta lei.

Para a coleta de dados foram utilizadas a análise documental e a pesquisa bibliográfica.

Documental por que foi necessário buscar informações nos processos licitatórios ocorridos no período de janeiro a dezembro de 2007. No entanto, a primeira licitação em que foi aplicado os benefícios da Lei Complementar 123/2006 ocorreu em maio de 2007.

Bibliográfica, porque irá utilizar material disponível ao público em geral, como livros, artigos, ensaios, dissertações, teses, resenhas etc. Na concepção de MATTAR (1996), o levantamento bibliográfico é uma das formas mais rápidas e econômicas de amadurecer ou aprofundar um problema de pesquisa, uma vez que se utiliza do conhecimento de trabalhos já feitos por outros.

Adicionalmente, foram feitas entrevistas com:

- a) O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do órgão público objeto de estudo (Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes);
- b) As micro e pequenas empresas beneficiadas pela Lei complementar 123/2006 nos pregões realizados pela Unimontes;
- c) As outras empresas que não lograram êxito nos pregões em que as micro e empresas venceram graças aos benefícios da supracitada lei.

A estratégia pede uma avaliação qualitativa, pois segundo Martins (2006), seu objetivo é o estudo de uma unidade social que se analisa profunda e intensamente.

DESENVOLVIMENTO

De acordo com BALBINO (2007) remonta à Idade Média os primeiros sinais do uso de procedimentos identificados como licitatórios. Na Europa Medieval utilizava-se um sistema de compras denominado “Vela e Pregão” que consistia em apregoar-se a obra desejada e, enquanto ardia uma vela os construtores interessados faziam suas ofertas. Quando se extinguia a chama, adjudicava-se a obra a quem houvesse oferecido o melhor preço para o Estado.

A licitação foi introduzida no Direito Público Brasileiro há mais de cento e quarenta anos, pelo Decreto nº 2.926 de 14/05/1862, que regulamentava as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Após o advento de diversas outras normas que trataram, de forma singela do assunto, o procedimento licitatório veio afinal a ser consolidado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 4.536 de 28/01/1922 que organizou o Código de Contabilidade Pública da União e Regulamento. Posteriormente foi alterado pelo Decreto-lei Nº 200 de 1967 e pelo Decreto-lei 2.300 em 1986.

Com a Constituição Federal de 1988 a licitação recebeu status de princípio constitucional, de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, em 1993 a licitação passou a ser regulamentada pela Lei 8.666 que disciplinou toda a forma de contratação junto a Administração Pública em consonância com a previsão do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mais tarde, esta Lei foi alterada pelas Leis nº 8.883/94, 9.032/95, 9.854/99 e por fim complementada pela Lei 10.520/02, que instituiu a modalidade “Pregão” e pela Lei Complementar 123/2006.

Coube a Lei Complementar 123/06 regulamentar as previsões constitucionais do artigo art. 170, IX da Constituição Federal, que estabelece o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de pequeno porte e ao artigo 179 que determina tratamento diferenciado, simplificado e com redução de obrigações para estas empresas.

Objetivo e Modalidades

No ramo do Direito Administrativo existem muitas definições sobre licitação. Segundo MEIRELLES (2001: 256) “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para um contrato de seu interesse”.

Proposta mais vantajosa não significa identificar o preço mais barato. Considera-se mais vantajosa, a relação custo X benefício, ou seja, identifica-se a qualidade para, a partir daí, identificar o menor preço, daquilo que efetivamente atenda a necessidade e o interesse público.

A licitação, ao contrário do que alguns imaginam, não compra ou contrata absolutamente nada, sendo apenas uma das exigências legais necessárias à celebração do contrato administrativo.

Os contratos administrativos são uma espécie de contrato de adesão. Nele a administração estipula todas as regras e ao contratado cabe apenas informar o valor que será despendido para a contratação.

A Administração Pública e os licitantes sempre estarão limitados em suas ações ao exato conteúdo dos termos do edital. Iniciado o procedimento, nada mais se altera, nada se muda, nada se troca. As normas e procedimentos para se avaliar a capacidade do licitante, bem como definir o vencedor do certame, necessariamente são imutáveis.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 8.666/93, relaciona em seu texto as seguintes modalidades de licitação:

a) Convite é a modalidade onde os participantes são convocados através de Carta Convite, tendo como número mínimo de participantes três interessados, mas podendo ter mais interessados do ramo pertinente ao objeto da licitação. Cópia do instrumento de convocação deverá ser afixado em local apropriado para o conhecimento público. Os demais cadastrados devem manifestar o interesse, sendo esse o caso, com antecedência de 24 horas da apresentação das propostas. Esta categoria é limitada ao valor de até R\$ 80.000,00 para compras e R\$ 150.000,00 para obras e serviços de engenharia.

b) Na Tomada de preços os interessados devem estar devidamente cadastrados ou atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas sendo limitado ao valor de até R\$ 650.000,00 para compras e R\$ 1.500.000,00 para obras e serviços de engenharia.

c) A Concorrência ocorre entre os interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. Essa categoria é limitada para valores acima de R\$ 650.000,00 para compras e R\$ 1.500.000,00 para obras e serviços de engenharia.

d) O Concurso ocorre entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 dias.

e) No Leilão qualquer interessado em adquirir bens inservíveis para a Administração ou produtos legalmente apreendidos ou penhorados pode participar desta modalidade sendo o vencedor aquele que ofertar lance igual ou superior ao valor da avaliação.

f) O Pregão, que pode ser presencial ou eletrônico. No pregão presencial há uma disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns através de uma sessão pública, por meio de propostas de preços e lances.

A regra é a instauração do procedimento licitatório para toda e qualquer contratação emanada pela Administração Direta ou Indireta. Há, porém, algumas exceções trazidas pela

Lei de Licitações e Contratos Administrativo. Conforme explica Marçal Justem Filho, “o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa”.

A Lei 8.666/93, no seu artigo 17, traz um rol taxativo de alguns casos em que a licitação é dispensada, e no artigo 24 os casos em que é dispensável.

Já no artigo 25 da mesma Lei exemplificou alguns casos em que a licitação é inexigível. No entender do Prof. Marcelo Alexandrino “a inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver impossibilidade jurídica de competição.”

De acordo com ALEXANDRINO e PAULO (2007), os critérios para avaliação das propostas podem ser:

- a) a de menor preço, onde o vencedor é o licitante que, atendida a descrição editalícia do objeto, ofertar o menor preço;
- b) a da melhor técnica, onde o edital estabelece um critério para auferir o quesito técnico e ganha o que apresentar tecnicamente a melhor proposta;
- c) a de melhor técnica e preço, onde se atribui um peso para o quesito “técnica” e outro para o quesito “preço” e ganha o licitante que apresentar a melhor relação entre os dois; e
- d) nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso, a de maior lance ou oferta, cujo vencedor é o licitante que fizer o maior lance ou oferta.

Através do procedimento licitatório a Administração seleciona a proposta mais vantajosa de acordo com os princípios constitucionais. A igualdade é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, vedando a existência de situações que favoreçam uns em detrimento de outros.

O Estatuto da Micro e Pequena Empresa

A Lei 8.666/93 relaciona em seu texto como critérios de desempate os bens e serviços produzidos no País e, sucessivamente, os produzidos ou prestados por empresas brasileiras, art. 3º, §2º, II e III, e persistindo o empate decide-se por sorteio, art. 45, § 2º.

A Lei Complementar 123/2006 ao instituir o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, determinou, em seu art. 44, mais uma modalidade de desempate em que determina a preferência na contratação para as ME e EPP.

Considera-se ME o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e, EPP o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

De acordo com esta Lei Complementar, entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas ME e EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada e se for na modalidade pregão, o intervalo percentual será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

Este dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 45, que estabelece inclusive que ME ou a EPP mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor.

Além disso, na hipótese de não contratação da ME ou EPP por esta forma serão convocadas as remanescentes, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas ME e EPP que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 44 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta na hipótese de não

contratação nos termos do caput do art. 44 o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Conforme previsão do §3º, do art. 45, no caso de pregão, a ME ou EPP mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

No entendimento de ALEXANDRINO e PAULO (2007) trata-se de uma enorme vantagem, porque o valor da proposta que seria vencedora já é conhecido quando a ME ou EPP “considerada empatada” é chamada para reformular a sua proposta original.

Dispõe, ainda, o referido estatuto em seu art. 42 que nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das ME e EPP somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Experiências Internacionais

Estas normas trazidas pelo novo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte foram inspiradas em experiências internacionais de longos anos.

De acordo com jurista Jonas Lima, nos Estados Unidos, durante a Segunda Guerra Mundial, período compreendido entre 1939 a 1945, as EPP ficaram sem chances de competir com as grandes indústrias que movimentavam o mercado da guerra. Para resolver a situação e inserir as EPP no mercado da guerra foi criada em 1942 a “Corporação de Pequenas Fábricas de Material Bélico” (*Smaller War Plants Corporation – SWPC*) que tratava de obter contratos governamentais. Com o fim da guerra a SWPC foi extinta sendo criado o Escritório Da Pequena Empresa (*Office of Small Business – OSB*). Logo em seguida, diante da Guerra da Coreia foi criada a Administração de Pequenas Fábricas Ligadas à Defesa (*Small Defense Plants Administration – SDPA*, que também incluía atividades relacionadas a contratos governamentais com as EPP. Em 1953 o presidente Eisenhower propôs ao congresso a criação de uma agência independente para as EPP, com a lei de Apoio às Pequenas Empresas nascendo assim a Administração de pequenas Empresas nos Estados Unidos (*The U.S. Small Business Administration – SBA*) que apesar de algumas alterações está vigindo até hoje.

Todo esse cuidado não evitou que no período compreendido entre os anos de 2000 a 2005 mais de US\$100 bilhões de dólares fossem desviados das cotas que eram reservadas as verdadeiras ME e pequenas através de utilização de empresas de “fachada”. Mais de 600 empresas foram excluídas do cadastro da *Small Business Administration – SBA* por esse tipo de irregularidade.

Ainda de acordo com estudos do aludido jurista, no Japão, no período de reconstrução pós-guerra, 1948, foi criada uma política específica de desenvolvimento da economia nacional administrada pela Agência da Pequena e Media Empresa (*Small and Medium Enterprise Agency – SME*) que buscava a redução da concentração do poder econômico e oportunidades justas e iguais para as pessoas se engajarem em um negócio empresarial.

A França estabeleceu a sua política em 1980 incluindo o objetivo de desenvolvimento regional, a criação de emprego e, mais adiante, os benefícios das pequenas empresas na área de licitações.

A Alemanha e a Itália também seguiram os exemplos e instituíram políticas de inserção das pequenas empresas nas contratações governamentais.

O Canadá por sua vez começou a implementar políticas de compras governamentais para as pequenas empresas a partir de 1995. Já a Inglaterra estabeleceu um plano específico e detalhado de inclusão das pequenas nas contratações públicas em 2003 época em que a união européia realizava pesquisas e iniciativas para que outros países do bloco adotassem regras semelhantes.

Regulamentação no Estado de Minas Gerais

Em Minas Gerais o Governo regulamentou, recentemente, o tratamento diferenciado e simplificado dispensado às ME e EPP nas aquisições públicas do Estado, nos termos da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, por meio da publicação de 3 (três) normas, quais sejam:

- Decreto Estadual nº. 44.630, de 03/10/2007, com vigência a partir de 03/12/2007, que dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado dispensado às ME empresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas do Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

- Resolução Conjunta entre SEPLAG/SEDE/JUCEMG nº. 6.419, de 30/11/2007, com vigência a partir de 03/12/2007, que dispõe sobre a comprovação da condição de Pequena Empresa nas aquisições públicas do Estado de Minas Gerais, o compartilhamento de informações entre SEPLAG e JUCEMG, e dá outras providências;

- Resolução SEPLAG nº. 58, de 30/11/2007, com vigência a partir de 03/12/2007, que define procedimentos complementares para aplicação do tratamento diferenciado e simplificado dispensado às Pequenas Empresas nas aquisições públicas e dá outras providências.

Estas normas implementaram benefícios às ME e EPP nas aquisições públicas efetuadas pelo Estado exigindo-se, no entanto, para isso:

1º) A obrigatoriedade do credenciamento no Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEF.

2º) A comprovação da condição de Pequena Empresa através da apresentação da Certidão Simplificada ou Declaração de Enquadramento expedidas pela Junta Comercial, da sede da Micro ou Pequena Empresa, com expressa menção à Lei Complementar 123/06. Para os fornecedores que não são registrados em Juntas Comerciais há necessidade da Certidão de Breve Relato do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Declaração de Enquadramento expedidas pelo cartório da sede da Micro ou Pequena Empresa, com expressa menção à Lei Complementar 123/06.

Os fornecedores que são registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, e que naquele registro possuem a identificação do número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, não precisarão comprovar a condição de Pequena Empresa porque o Governo promoveu a integração dos dados entre o CAGEF e a JUCEMG para esse fim.

As Pequenas Empresas registradas em Juntas Comerciais de outras unidades da Federação deverão até o dia 31/05/2008, comprovar a condição de Pequena Empresa perante o CAGEF. Se não o fizerem, nos registros cadastrais do CAGEF, será atribuído o porte *OUTRO* (art. 8º, Parágrafo único, da Resolução Conjunta SEPLAG/SEDE/JUCEMG nº 6.419/07), o que impede que as empresas usufruam do tratamento diferenciado concedido às Pequenas Empresas nas aquisições públicas do Estado;

O art. 11 da Resolução Conjunta SEPLAG/SEDE/JUCEMG nº 6.419/07 estabeleceu que somente terão a faculdade de substituir o Balanço Patrimonial pela última Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, as Pequenas Empresas que demonstrem serem optantes pelo Simples Nacional.

APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Nesta parte, de forma resumida, será mostrado um pouco do órgão objeto de estudo (Unimontes), das licitações ocorridas e mostrar a percepção do Presidente da Comissão de Licitação, das ME e EPP vencedoras e, também, das médias e grandes empresas que não lograram êxito nestes processos.

A Unimontes é uma Universidade Estadual instituída pelo Decreto Estadual 30.971/1990, tendo resultado da transformação da Fundação Norte Mineira de Ensino Superior – FUNM.

A Universidade possui sede na cidade de Montes Claros, norte de Minas Gerais e 10 (dez) *Campi* distribuídos nas cidades de Janaúba, Espinosa, Brasília de Minas, Salinas, São Francisco, Almenara, Januária, Paracatu/Unai e Pirapora e, ainda, no núcleo em Joáima.

A Unimontes atua hoje, em uma área superior a 196.000 km², correspondendo a 30% da área total do Estado alcançando 342 municípios.

De acordo com o Relatório de Gestão 2007 da Unimontes, a instituição conta hoje com um número de 13 mil alunos, distribuídos entre 112 cursos sendo, 52 deles regulares de graduação e os demais modulares de licenciatura, seqüenciais, pós-graduação *lato e stricto sensu* e de nível médio e fundamental.

Das licitações ocorridas no ano de 2007, somente em 6 (seis) foi aplicado o disposto na Lei Complementar 123/2006, uma vez que nas demais não houve a participação de ME e EPP.

Do ponto de vista do Presidente da Comissão de Licitação da Unimontes, Ernane Neves Paiva, esse fato ocorreu em razão da falta de conhecimento das ME e EPP da legislação, mas acredita que a tendência é de um aumento expressivo da participação desse segmento.

Todas as seis empresas que venceram o processo licitatório eram ME e EPP.

De acordo apenas com as regras do Pregão a Universidade gastaria um total de R\$ 124.428,00 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e vinte e oito reais) na aquisição dos objetos licitados nos 6 (seis) pregões.

Com a aplicação da Lei Complementar 123/2006 esse valor foi reduzido para R\$ 123.884,60 (cento e vinte e três mil oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) representando uma diferença de R\$ 543,40 (quinhentos e quarenta e três reais e quarenta centavos) que corresponde a uma economia de 0,44% .

De acordo com o Presidente da Comissão de Licitação da Unimontes a Lei Complementar 123/2006 trouxe vantagem apenas para as ME e EPP que possuem a opção de poder cobrir o preço ofertado pelas médias e grandes empresas, ainda que com a documentação legal vencida.

Sob o ponto de vista da Unimontes o mesmo não verificou vantagens e sim desvantagem operacional, uma vez que o processo ficou mais demorado em razão da necessidade de se identificar as ME e EPP participantes do processo, da verificação da ocorrência de empate (preço 5% ou 10% menor ou igual que o original, conforme a modalidade) e do prazo de 5 (cinco) minutos concedido às ME e EPP para, se quiserem, fazer lance inferior ao preço ofertado pela média ou grande empresa.

Do ponto de vista das médias e grandes empresas a aplicação da Lei Complementar restringiu a competição uma vez que as mesmas ofertam vários lances para no final as ME e EPP vencerem o certame por uma diferença inexpressiva. Ressalta-se que as ME e EPP ao fazerem o último lance já conhecem os valores ofertados pelas médias ou grandes empresas.

Para as ME e pequenas empresas vencedoras dos certames constatou-se que:

- a) o advento da Lei Complementar 123/2006 trouxe incremento nas vendas dessas empresas sem que as mesmas tivessem que abrir mão da

margem de lucro esperada;

b) grandes empresas têm procurado por elas para fazerem parcerias de forma que ambas as categorias ganhem.

A respeito da possibilidade de parcerias a Lei Complementar faculta à Administração a inclusão da obrigatoriedade de subcontratação de ME e EPP, desde que, o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% do total licitado, conforme determinação do Artigo 48 da Lei 123/2006.

O legislador teve o cuidado, também, de prever no § 4º do Artigo 3º desta Lei Complementar restrições à criação de empresas de fachada, evitando problemas semelhantes como os que ocorreram nos Estados Unidos, desviando o objetivo de privilegiar as Micro e Pequenas Empresas. (LIMA, 2007).

Assim, fica demonstrado que a aplicação de tratamento diferenciado não trouxe economia significativa para a Unimontes. No entanto, se não fosse pela Lei Complementar 123/2006 as ME e EPP não teriam logrado êxito.

CONCLUSÕES

A conjugação da melhor oferta e do maior número de participantes é a tônica da atuação legítima do Poder Público quando da realização da licitação e celebração do contrato.

Beneficiar a participação das Micro e Pequenas Empresas em processos de licitação é uma forma louvável de se impulsionar o desenvolvimento econômico e social do País. Sobretudo quando concorrem com empresas grandes forçando a queda dos preços. No entanto, quando concorrem entre si dificilmente reduzirão seus preços aos níveis conseguidos pelas grandes empresas, ainda porque a Lei se aplica apenas se a oferta vencedora não tiver sido oriunda de Micro e Pequenas Empresas.

A Lei Complementar 123/2006 materializou, efetivamente, o princípio do tratamento favorecido às Micro e Pequenas Empresas, conforme previsão do artigo 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal.

Conclui-se que, apesar de incipiente, a aplicação do disposto na Lei Complementar 123/2006 trará benefícios para as Micro e Pequenas Empresas, não podendo se dizer o mesmo para a Administração Pública no que se refere ao quesito economicidade.

Mas no que se refere ao desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional a Lei Complementar abre as portas para que essa mudança ocorra.

BIBLIOGRAFIA

AKASHI, Diogo Telles. Repercussões do estatuto das micro e pequenas empresas nas licitações. Disponível em:

http://www.seac-ms.org.br/exibe.php?id=386&cod_editorial=3&url=noticias.php&pag=0&busca

Acesso em 03 mar 2008.

ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Direito administrativo. 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007

ANGÉLICO, João. Contabilidade pública. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

ARAÚJO, Inaldo da Paixão Santos. Contabilidade pública: da teoria à prática. São Paulo: Saraiva, 2004.

BALBINO, Flávio Roberto. A celeridade em contraposição a melhor contratação na licitação. Disponível em: http://www.r2learning.com.br/site/artigos/artigo_default.asp?ID=470 . Acesso em 03 mar 2008.

BOSELLI, Paulo Jose Braga. Como ter sucesso nas licitações. São Paulo: Edicta, 1998.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 2006.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria geral do processo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CRETELLA JUNIOR, Jose. Das licitações públicas. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sergio. Processo administrativo. São Paulo: Malheiros, 2003.

DUARTE, Simone Viana. Manual para Elaboração de Monografias e projetos de Pesquisa. – 3. ed. Montes Claros: Unimontes, 2002.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. Curso de direito administrativo. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

LIMA, Jonas. A defesa da empresa na licitação: processos administrativos e judiciais. Campinas: LZN, 2006.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Gilberto de Andrade. Estudo de Caso: Uma Estratégia de Pesquisa. São Paulo: Atlas, 2006.

MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 8. ed. São Paulo: RT, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. Mandado de segurança. 24. ed. São Paulo: Malheiros.

MINAS GERAIS. Decreto Estadual nº. 44.630, 03 de outubro 2007. Institui o tratamento diferenciado e simplificado dispensado às micro empresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas do Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2007.

MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. São Paulo: Saraiva, 2002.

PISCITELLI, Roberto Bocaccio; TIMBÓ, Maria Zulene Farias; ROSA, Maria Berenice. Contabilidade pública: uma abordagem da administração financeira pública. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SEPLAG. **Resolução nº. 58:** *define procedimentos complementares para aplicação do tratamento diferenciado e simplificado dispensado às Pequenas Empresas nas aquisições públicas e dá outras providências. Belo Horizonte, 2007.*

SEPLAG/SEDE/JUCEMG. **Resolução conjunta nº. 6.419:** *dispõe sobre a comprovação da condição de Pequena Empresa nas aquisições públicas do Estado de Minas Gerais, o compartilhamento de informações entre SEPLAG e JUCEMG, e dá outras providências. Belo Horizonte, 2007.*

SILVA, Jose Afonso. Aplicabilidade das normas constitucionais. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

UNIMONTES, Balanço de gestão 2007. Montes Claros: Unimontes, 2007.

VERGARA, Sylvia Constant. Projetos e relatórios de pesquisa em administração. São Paulo: Atlas, 1998.